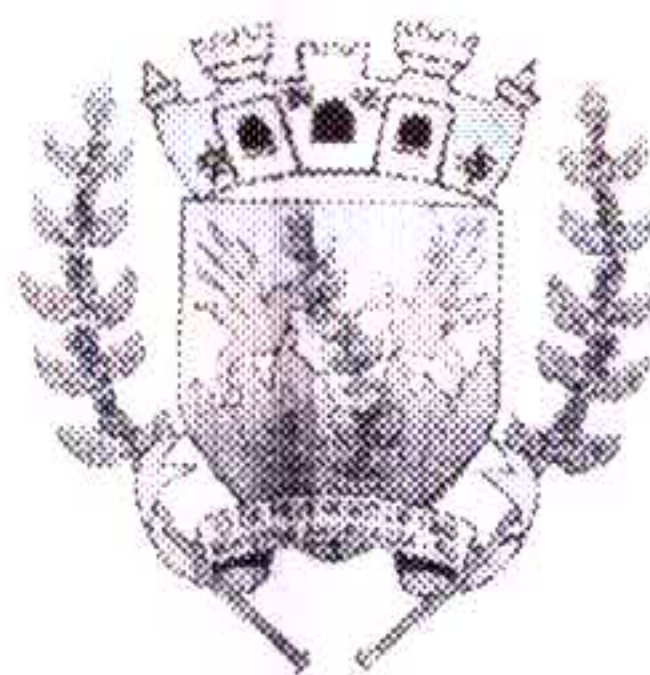




ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

PARECER JURÍDICO

Assunto: **Projeto de Lei nº 041/PMMA/2024.**

Iniciativa: **Prefeito Municipal**

Ementa:

“DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO GRATIFICADA, DOS CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE MINISTRO ANDREAZZA, POR TIPOLOGIA DE ESCOLA, ALTERA O INCISO I DO § 1º DO ART. 13 DA LEI 1.528/PMMA/2016, REVOGA A LEI Nº 1.899/PMMA/2019, ESTABELECE A TIPOLOGIA DAS ESCOLAS E O RESPECTIVO QUADRO ADMINISTRATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta casa o Projeto de Lei nº 041/2024, com pedido de urgência especial, para análise e emissão de parecer, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO GRATIFICADA, DOS CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE MINISTRO ANDREAZZA, POR TIPOLOGIA DE ESCOLA, ALTERA O INCISO I DO §1º DO ART.13 DA LEI 1.528/PMMA/2016, REVOGA A LEI Nº 1.899/PMMA/2019, ESTABELECE A TIPOLOGIA DAS ESCOLAS E O RESPECTIVO QUADRO ADMINISTRATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

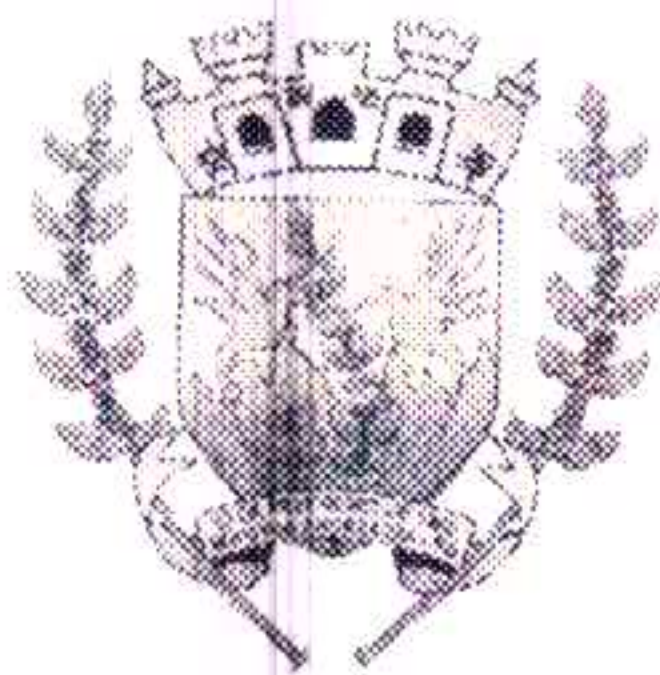
A iniciativa do citado Projeto de Lei está respaldada pelo Art. 32, §1º, Inc. I e II, “a”, Lei Orgânica Municipal bem como pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), uma vez que, consta no bojo do projeto a DECLARAÇÃO EXPRESSA do chefe do Poder Executivo, que “orçamento vigente comporta a despesa” oriunda destas gratificações, de forma que os referidos dispositivos encontram-se em plena consonância com o Art. 169, § 1º, da CF.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

A presente matéria é de inteira competência do Município em face do interesse local, conforme preconiza o art. 30, I da Constituição da República, bem como na Lei Orgânica Municipal:

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda na seara constitucional, destaca-se, que, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:

Art. 61. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

*(...) II - disponham sobre: **a. criação de cargos, funções ou empregos públicos** na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA/RO:

Art. 9º - *Ao Município de Ministro Andreazza compete exercer em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não sejam vedados pelas constituições Estadual e Federal, especialmente:*

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 32 - *A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:

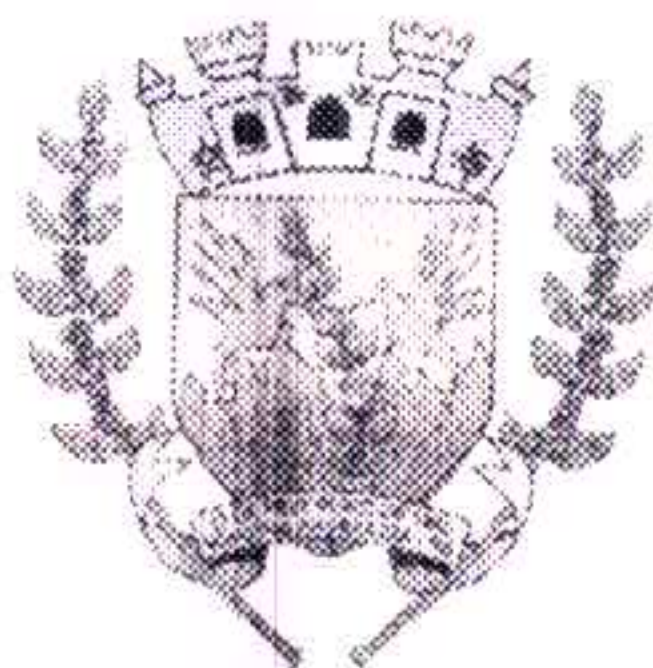
I – fixem e modifiquem o efetivo da guarda municipal;

II – disponham sobre:

- a) **Criação de cargos, funções ou empregos públicos** da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Art. 51 – *Compete, privativamente ao Prefeito:*

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei, em essencial sobre:



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação 372 – 13/02/1992

a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Sendo assim, o presente projeto está acobertado pelo manto de constitucionalidade sobre sua competência e iniciativa para deflagrar o Processo Legislativo.

Justificativa apresentada ao Projeto de Lei em análise.

Quanto à matéria, está se reveste de evidente interesse público, vejamos a justificativa apresentada pelo autor do projeto:

A remuneração tem como incentivo de desempenho e valorização na gestão escolar. Pois, diretor e vice-diretor tem um papel fundamental na instituição de ensino, tendo suas atribuições com responsabilidade de garantir a qualidade do ensino na escola.

Como se vê, trata-se de matéria de alta relevância, motivo pelo qual, o Chefe do Poder Executivo solicitou deliberação favorável da mesma, por parte dos nobres Edis, em Regime de Urgência.

Portanto, trata-se de matéria de alta relevância e atende ao Interesse Público.

III. DA CONCLUSÃO:

Destarte, considerando que o projeto encontra respaldo na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica Municipal, está tecnicamente apto a ser levado à Plenário para apreciação do seu mérito.

In casu, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder por suas declarações perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia por eventual excesso.

Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a produzir seus efeitos até o presente momento.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Este é o Parecer, s.m.j.

Ministro Andreazza/RO, 21 de maio de 2024.


CELSON RIVELINO FLORES
Assessor Jurídico OAB/RO 2028